



TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O presente termo de referência tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Poder Legislativo do município de Campinaçu-GO, assegurando o suporte técnico qualificado necessário para atender de forma eficiente e segura a todas as demandas jurídicas e administrativas que surgem nas diversas áreas da administração pública.

Os serviços a serem prestados pela sociedade de advogados incluem:

I. Assessoria jurídica: Consultoria e orientação jurídica em todas as etapas dos processos licitatórios e de contratação direta, incluindo pareceres e orientação junto à elaboração de editais de licitação e contratos administrativos a serem publicados e celebrados, como também nos atos que vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir a dispensa de licitação.

II. Assessoramento dos agentes políticos e servidores que compõem a Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Campinaçu-Go, em defesa dos interesses do Legislativo Municipal, incluindo a elaboração de documentos oficiais, respostas e diligências, defesas e recursos administrativos, perante o TCM órgão de controle externo, quando se tratar de Licitações e Contratos;

Destaca-se que a singularidade dos serviços advocatícios, dada sua natureza técnica e a relação de confiança exigida, justifica plenamente a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021. Esse entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO), Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) e Supremo Tribunal Federal (STF), os quais reconhecem a inviabilidade de competição em serviços jurídicos especializados.

2. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO E DO OBJETO:

A contratação descrita na introdução fundamenta-se no interesse público e no dever da Administração de promover a máxima eficiência na solução de



questões jurídicas, assegurando a correta atuação administrativa do Poder Legislativo municipal. Tal medida visa dotar o Poder Legislativo municipal de suporte técnico necessário para o acompanhamento e a orientação das demandas judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e nos Tribunais superiores, além de atuação nos diversos procedimentos administrativos sobre temas diversos, com o objetivo de garantir o pleno atendimento ao interesse público.

Dada a complexidade e a abrangência das competências necessárias para atender às demandas judiciais e administrativas do Poder Legislativo, incluindo o domínio de diferentes ramos do Direito Público e o acompanhamento contínuo da evolução normativa e jurisprudencial no Direito Administrativo, é essencial fornecer ao Poder Legislativo suporte técnico qualificado para reforçar sua atuação.

Essa necessidade é ainda mais evidente considerando que o Poder Legislativo do município de Campinaçu não dispõe de procuradores efetivos. Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 estabelece de forma clara a possibilidade de contratação de serviços técnicos-profissionais especializados. Entre esses serviços, conforme disposto na referida legislação, estão expressamente previstos os serviços de assessoria e consultoria técnica. Vejamos:

Lei 14.133/2021

(...)

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;



- b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias e consultorias técnicas** e auditorias financeiras e tributárias;
- d) **fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;**
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) **restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**

Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Conforme exposto, a contratação de serviços técnicos especializados, predominantemente de natureza intelectual, encontra respaldo na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que prevê a possibilidade de realização por inexigibilidade de licitação.

Adicionalmente, no que se refere ao objeto em questão, foi promulgada a Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para reforçar a caracterização da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e contadores.

Com a referida alteração, o Estatuto da OAB passou a incluir o artigo 3º-A, cujo caput estabelece que "os serviços profissionais de advogado são, por

sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."

Essa disposição legal reafirma a singularidade e a importância da contratação de advogados especializados para atender às demandas jurídicas que exigem elevado grau de expertise, garantindo assim segurança e eficiência nas atividades desempenhadas.

"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

'Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Nesse contexto, ao tratar da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, a Nova Lei de Licitações expressamente prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Para que se configure a hipótese de inexigibilidade, é imprescindível comprovar a notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada. Tal requisito é fundamental para legitimar o procedimento e assegurar que a prestação dos serviços seja realizada por profissionais capacitados e experientes.

Ao estabelecer os parâmetros interpretativos para avaliar a regularidade das contratações de advogados por inexigibilidade de licitação, a legislação reconhece que os serviços advocatícios são, por natureza, técnicos e singulares. Assim, para a conformidade legal do ato, é essencial evidenciar a notória especialização do prestador.

Sobre o conceito de notória especialização, a Nova Lei de Licitações dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de

desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a contratação direta se configura como hipótese de inexigibilidade de licitação, desde que estejam presentes os seguintes elementos: notória especialização do contratado, a natureza técnica dos serviços a serem prestados e a relação de confiança entre o prestador do serviço e o chefe do Poder Legislativo.

Importante destacar que, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que previa critérios específicos para caracterizar a inexigibilidade, como a contratação de serviços técnicos especializados listados no artigo 13, a singularidade do objeto, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) suprimiu a exigência de “natureza singular” dos serviços técnicos, anteriormente prevista no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em análise, os serviços advocatícios a serem prestados pela empresa contratada são indubitavelmente técnicos e especializados, possuindo elevada relevância para a Administração Pública. Assim, enquadram-se perfeitamente no conceito de serviços técnicos especializados, justificando a contratação por inexigibilidade.

Embora ainda escassa, a jurisprudência que aborda a Nova Lei de Licitações reforça a legitimidade dessa modalidade de contratação. Como exemplo, destaca-se o estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que aborda a inexigibilidade como a alternativa mais adequada para a Administração Pública, in verbis:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.”

Em tais situações, a natureza dos serviços individualiza e peculiariza a prestação de tal forma que inviabiliza comparações ou competições, mesmo que profissionais igualmente habilitados estivessem dispostos a disputar o contrato.

É fato que serviços de advocacia e consultoria jurídica, como os envolvidos no presente caso, poderiam, em tese, ser prestados por diversos profissionais qualificados, considerando a popularização da profissão no Brasil. Contudo, não se pode desconsiderar o direito do administrador público, sempre pautado pelo interesse público, de confiar a execução desses serviços ao profissional que julgar mais capacitado, em virtude de características específicas e qualificações que melhor atendam às necessidades do contrato.

Esse entendimento está fundamentado no “Princípio da Confiança”, que confere ao administrador público a discricionariedade para contratar o profissional que, a seu juízo, seja o mais adequado para desempenhar o objeto do contrato.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Joel de Menezes Niebuhr, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que assim se manifesta sobre o tema:

‘Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.’

Por precisos e aplicáveis à espécie em comento, calha transcrever os seguintes excertos dos Boletins de licitações e contratos da editora NDJ:

‘Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio



instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS.

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa..

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, SUBJETIVAMENTE, com lastro na CONFIANÇA que lhe inspira o eventual CONTRATADO, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para EFETUAR o serviço mais adequado.’ (in cit. Boletim nº4- BLC- Boletim de Licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.)

‘Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a DISCRICIONARIDADE, a subjetividade da Administração,...

...deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado....contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança’. (in cit. Boletim nº 7-1998 – BLC – Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda).(grifo nosso).

Além dessas considerações, é importante destacar que a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação já foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Mesmo antes da vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Tribunal já reconhecia a possibilidade de tais contratações, considerando-as plenamente compatíveis com as exceções previstas na legislação então vigente. A título de ilustração, seguem alguns julgados que corroboram esse entendimento:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURIDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGOS 13, II, III E IV, E 25, CAPUT E INC. II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. OFÍCIO DE NATUREZA



SINGULAR. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da inexistência de ordem constitucional para a criação de procuradorias (artigo 132, Constituição Federal), o município poderá optar por admitir advogados particulares para o serviço jurídico e, neste caso, será Inexigível a licitação (artigos 13, n, m e V, e 25, caput e II, ambos da Lei federal nº 8666/1993) A conclusão escora-se na apuração da singularidade dos serviços, da proibição da concorrência e da Impossibilidade lógica do exercício do julgamento objetivo das propostas oferecidas artigo 5º, lei federal n.º 8306/1994). Precedentes do STF. 2. Não é permitido aos advogados a disputa pela captação de clientes infração disciplinar punida pela lei federal n.º 8306/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplinar da categoria (artigo 33), evidenciando a inviabilidade da competição. A conclusão é roborada pela impossibilidade de julgamento objetivo das propostas apresentadas. Deveras intrincada seria a tarefa da comissão de licitação de sopesar qual dos Licitantes inspiraria maior confiança ao chefe do Executivo, qual melhor conheceria a realidade administrativa local, qual possuiria maior poder de persuasão escrita e verbal e maior perspicácia diante do complexo cenário de atuação e, mais ainda, de constatar se o trabalho prestado pelo advogado que ofereceu a proposta de menor valor realmente atenderia a necessidade da contratação. De mais a mais, a natureza intelectual do serviço prestado pelo advogado, de per si, demonstra sua singularidade. Não se pode olvidar que as peças e pareceres produzidos são marcados pelas características próprias da formação, estudos e particularidades de cada advogado. 3. **Conclui-se do enredo que o chefe do Executivo municipal possui discricionariedade para escolher o melhor profissional a partir da contratação direta, notória exceção justificada à regra dos artigos 20 da Lei federal n.º 8.666/1993 e 37, XXI, Constituição Federal.** 4. Não se ignora o fato de que, apesar da inexigibilidade da licitação, determinadas circunstâncias podem enodoar a contratação direta, a exemplo de vulneração aos princípios basilares da Administração protegidos pela Constituição Federal (artigo 37, caput) e pela Lei de Improbidade Administrativa (artigo 11, caput). Contudo, não se verifica mácula se não há, no âmbito do Executivo local, carreira de procuradores públicos, certo que mesmo que houvesse, essa só circunstância não infirmaria a contratação de profissionais particulares, sobretudo se a declaração de inexigibilidade foi precedida por procedimentos administrativos que sinalizaram aos apelados a validade dos

expedientes, não se mostrando razoável a exigência de que o chefe do Executivo agisse de forma contrária a indumentária estatal que lhe foi apresentada. De se somar a conclusão, ainda, a constatação da ordinariedade dos valores dos contratos, sem expressar desequilibrada vantajosidade aos advogados, e, por fim, a noticiada prestação dos serviços, sem intercorrências a desqualificar os profissionais contratados. 5. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida esta APELAÇÃO CÍVEL Nº 0195664.49.2014.8.09.0002, da comarca de Acreúna - GO, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS e 1º apelado FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE, 2º apelado FLEURY DE SOUZA E AVOGADOS S/A-ME, 3º apelado F&J CONSULTORIA LTDA - ME e 4ª apelado TONI ROGÉRIO RODRIGUES SADIM. DECISÃO: Decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento, além da relatora, o juiz substituto em segundo grau Fernando de Castro Mesquita (subst. Des. Gerson Santana Cintra) e o presidente da sessão, Des. Itamar de Lima. Presente ao julgamento o procurador de justiça Eliane Ferreira Favaro. Ausente ocasional Des. Leobino Valente Chaves. Documento datado e assinado digitalmente.

(TJGO – AC: 0195664.49.2014.8.09.0002, Relator Desembargador: Beatriz Figueiredo Franco, 3º CC, DJe 06/02/2018)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CARACTERIZADO. 1. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 2. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. 3. Afasta-se a pretensão de aplicação das sanções da Lei nº. 8.429/1992 quando não restar comprovada a existência de prejuízo



ao erário, o enriquecimento ilícito e nem a má-fé na conduta do procurador municipal que prestou serviços temporários ao Município de Bonópolis/GO, mormente diante da efetiva prestação a contendo do serviço público, do valor razoável da contraprestação. 4. Não comprovado o dolo, ainda que em sua forma genérica, não resta autorizada a imposição dos severos grames previstos na Lei de improbidade administrativa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0330849-97.2009.8.09.0143, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/10/2019, DJe de 16/10/2019)

Além disso, a jurisprudência consolidada nos tribunais brasileiros há muito reconhece a viabilidade da contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme exemplificam os seguintes processos: Processo nº 295899-63.2008.8.09.0154, julgado pela 3ª Câmara Cível em 20/08/2013; Processo nº 200703359791, 4ª Câmara Cível, e Processo nº 200804935011, também da 4ª Câmara Cível. Esses entendimentos estão em consonância com decisões do Superior Tribunal de Justiça, como no HC 228.759/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012, e do Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 3077, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado pelo Pleno em 29/03/2012, com publicação no DJe de 25/09/2012.

Ademais, destaca-se o parecer do Dr. José Afonso da Silva, elaborado a pedido do então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia. No referido parecer, o professor José Afonso enfatiza que, embora o princípio da licitação seja constitucional e fundamental para a transparência e proteção dos interesses públicos, as exceções previstas na própria legislação possuem igual relevância e devem ser respeitadas.

Conforme expõe o renomado doutrinador, *“se o princípio tem preponderância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada”*.

Assim, mesmo que existam diversos profissionais com notória especialização em uma determinada área, o fator que inviabiliza a competição reside nas características individuais que despertam a confiança do administrador. Essa análise deve sempre ser realizada à luz do objeto do contrato e do interesse público, que deve nortear todas as ações da Administração.

Portanto, com base no exposto, conclui-se que é plenamente viável a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de um escritório de advocacia especializado para prestar assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo do município de Campinaçu, Goiás. A abrangência dos serviços contempla todas as atividades jurídicas aplicáveis ao objeto do contrato, garantindo suporte integral às necessidades do Poder Legislativo.

Os serviços incluem:

- Atendimento contínuo: Disponibilidade presencial e on-line para atender prontamente às demandas dos servidores municipais, assegurando resposta imediata a questões jurídicas emergentes ou rotineiras.
- Reuniões estratégicas: Realização de reuniões periódicas com a equipe de primeiro escalão, promovendo alinhamento estratégico e jurídico com os Agentes Públicos do Legislativo.
- Produção de peças jurídicas: Elaboração de defesas administrativas e judiciais nos temas de interesse do Poder Legislativo municipal.
- Acompanhamento processual: Realização de viagens às sedes de órgãos judiciais e tribunais de contas, sempre que necessário, para assegurar o acompanhamento diligente e eficiente de processos relevantes ao município.
- Emissão de pareceres jurídicos: Elaboração de pareceres técnicos diversos, conforme solicitação dos Agentes Públicos do Legislativo, proporcionando suporte jurídico qualificado na tomada de decisões.
- Criação de documentos normativos: Redação de minutas de contratos, documentos internos, projetos de lei, decretos e regulamentos, adaptados às necessidades específicas do Poder Legislativo municipal.

Os serviços serão prestados de forma contínua e ininterrupta, durante todos os dias da semana, seja presencialmente na sede da contratante, remotamente ou nas dependências do escritório contratado. O atendimento será realizado exclusivamente por profissionais habilitados e experientes que compõem o quadro de advogados do escritório contratado, garantindo a qualidade e confiabilidade do suporte jurídico ofertado.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A contratação dos serviços caracteriza-se como sendo de natureza de serviços técnicos especializados, singulares, considerando que seus padrões

de desempenho e qualidade são subjetivos e não podem ser definidos por meio de especificações usuais de mercado.

O principal requisito para a contratação da empresa é qualificação técnica e a notória especialização dos advogados que a compõem, que deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica e certificações que atestem sua competência e capacidade para prestar os serviços especificados no Termo de Referência.

5. VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O serviço será prestado pelo período de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato.

O contrato poderá ser prorrogado, nos limites e termos da Lei 14.133/2021, devendo ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Superior.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO:

Os serviços deverão ser realizados de acordo com as especificações exigidas conforme o estudo técnico preliminar e este termo de referência. Se estiverem em desacordo, a empresa terá 05 (cinco) dias para realizar a substituição deles ou justificá-los à autoridade requisitante.

A gestão e a fiscalização do objeto contratado serão realizadas conforme o decreto municipal regulamentador e a Lei 14.133/21 e caberá ao Sr. Ademir da Costa Moreira, servidor efetivo desta Casa, Matrícula 50, CPF 3*0.***2*1-*1.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO:

O pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, cada uma correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total contratado. As parcelas serão pagas no prazo de até 10 (dez) dias do mês subsequente à prestação dos serviços, mediante apresentação da nota fiscal correspondente

A nota fiscal deverá ser acompanhada dos certificados válidos da empresa e devidamente atestados pelo fiscal do contrato, como condição para a liberação do pagamento.

8. REAJUSTE CONTRATUAL:

O valor contratual será reajustado ao final de cada período de 12 (doze) meses, contado a partir da data de assinatura do contrato, e sucessivamente a

cada intervalo de 12 (doze) meses durante a vigência contratual ou quando houve prorrogação.

Para o cálculo do reajuste, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecederem o período de reajuste. Esse índice servirá como base para garantir a atualização monetária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

A seleção do prestador para os serviços de advocacia municipalista leva em consideração fatores específicos que são inerentes à natureza singular desses serviços. Entre os critérios avaliados, destaca-se a confiança depositada nos advogados contratados, um aspecto essencial em atividades que demandam alta responsabilidade e impacto direto na gestão pública.

Além disso, é fundamental que os profissionais demonstrem experiência comprovada na área da advocacia municipalista, apresentando histórico de atuação em serviços jurídicos relacionados à administração pública municipal. Outro ponto crucial é a notória especialização dos advogados, ou seja, o reconhecimento público e técnico de sua competência no desempenho de serviços especializados, o que inclui a elaboração de pareceres, defesa judicial e consultoria estratégica em questões municipais.

De acordo com a legislação vigente, os serviços de advocacia são classificados como singulares por sua própria natureza, exigindo, portanto, a contratação de profissionais capacitados e qualificados. Essa singularidade decorre da complexidade e especificidade das questões tratadas, bem como da necessidade de confiança, discricionariedade e expertise técnica.

É importante ressaltar que, por essas razões, não é possível mensurar ou avaliar objetivamente a capacidade técnica de cada profissional ou escritório de advocacia, pois essa análise envolve elementos subjetivos, como a reputação, a relação de confiança e a experiência prática em casos semelhantes. Essa característica subjetiva fundamenta a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados quando comprovada a notória especialização e inviabilidade de competição.

10. QUALIFICAÇÃO DA CONTRATADA:

Para a habilitação jurídica e prova de qualificação técnica e regularidade fiscal a empresa deverá apresentar ao município de Campinaçu-GO os seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da Sociedade de Advogados;
- b) Prova de Inscrição no CNPJ/MF;
- c) Comprovações de Regularidade Fiscal exigidas pela Lei 8.666/93;
- d) Documentos hábeis a comprovarem a Capacidade Técnica dos Profissionais assim como a vasta experiência da empresa pela execução de serviços da mesma natureza para outros órgãos públicos;
- e) Titulações;
- f) Prova de Inscrição da OAB-GO;
- g) Curriculum dos Advogados.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

O valor da contratação encontra-se devidamente alinhado aos parâmetros estabelecidos pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Goiás (OAB-GO), que regula os valores mínimos para os serviços advocatícios no estado.

A proposta apresentada pela empresa, além de detalhar todos os serviços previstos na tabela, apresenta valores significativamente abaixo dos pisos estabelecidos, garantindo, ainda assim, a qualidade e a eficiência exigidas. Os serviços contratados, que incluem atividades de consultoria, assessoria jurídica, elaboração de peças processuais e acompanhamento em tribunais, estão todos previstos na referida tabela.

O valor global do contrato foi cuidadosamente analisado, considerando a tabela oficial da OAB-GO e as condições praticadas no mercado, sendo considerado plenamente compatível com os valores de mercado.

12. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

O dispêndio financeiro decorrente da contratação ora pretendido decorrerá da dotação orçamentária.

11.01.01.031.0259.2399.3.3.90.34 – Gestão Administrativa e Funcional do Poder Legislativo – Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização.

SUBELEMENTO 1: ASSESSORIA JURÍDICA.

13. DAS OBRIGAÇÕES:

13.1. Obrigações da Contratante:

- a) Proporcionar todas as condições necessárias para que a CONTRATADA desempenhe seus serviços de acordo com o contrato e o termo de referência;
- b) Exigir o cumprimento integral das obrigações assumidas pela CONTRATADA, conforme as cláusulas contratuais e os termos da proposta apresentada;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, designando servidor responsável para registrar eventuais falhas em relatório próprio;
- d) Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre qualquer imperfeição identificada na execução dos serviços, estipulando prazo para correção;
- e) Realizar o pagamento à CONTRATADA pelos serviços prestados, na forma e prazos previstos no contrato;
- f) Garantir que, durante toda a vigência contratual, a CONTRATADA mantenha todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório;
- g) Impedir que os empregados da CONTRATADA executem tarefas em desacordo com as previstas no contrato.

13.2: Obrigações da Contratada:

- a) Executar os serviços conforme as especificações do termo de referência e da proposta apresentada, utilizando os recursos necessários para o pleno cumprimento das obrigações contratuais;
- b) Realizar os serviços exclusivamente por meio de advogados integrantes de seu quadro societário, em conformidade com as normas e determinações aplicáveis;
- c) Cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e sociais previstas na legislação vigente, sem transferir responsabilidades à Administração em caso de inadimplência;
- d) Orientar seus sócios a acatarem as diretrizes da Administração, inclusive no cumprimento de normas internas, quando aplicável;
- e) Informar à Administração qualquer irregularidade constatada durante a execução dos serviços;
- f) Manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, compatíveis com as obrigações assumidas;
- g) Não transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, as obrigações assumidas, salvo com autorização expressa da Administração;
- h) Garantir que seus profissionais atuem exclusivamente nas atividades contratadas, conforme acordado no presente instrumento.

14. FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES:



A fiscalização do contrato será realizada por Agente Público do Legislativo, designado que terá como responsabilidade resolver dúvidas surgidas no decorrer da prestação dos serviços e comunicar à Administração quaisquer situações relevantes. A fiscalização não exime nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por eventuais irregularidades, falhas técnicas ou vícios ocultos. Essa atribuição não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus representantes.

O fiscal do contrato deverá manter registro detalhado de todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, indicando datas, especificações e, quando aplicável, os nomes dos empregados envolvidos. Esses registros serão encaminhados à autoridade competente para análise e, se necessário, adoção de medidas corretivas ou aplicação de sanções.

A qualidade dos serviços será constantemente monitorada para prevenir desvios nos padrões exigidos. O fiscal poderá intervir diretamente para corrigir irregularidades ou propor a aplicação de sanções, caso identifique um padrão recorrente de não conformidade. A execução do contrato será acompanhada por instrumentos de controle que avaliarão a qualidade dos serviços prestados, os resultados alcançados em relação aos prazos e às obrigações contratuais, a qualificação e quantidade de recursos humanos empregados, e a conformidade das atividades com a rotina estabelecida.

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, poderá acarretar sanções administrativas, tais como advertências, multas ou, em casos graves, rescisão contratual, conforme os artigos 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162 e 163 da Lei 14.133/21.

A CONTRATADA ficará sujeita à mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a fornecer todos os esclarecimentos solicitados pelo fiscal designado pela CONTRATANTE.

Decisões ou providências que excedam a competência do fiscal deverão ser comunicadas tempestivamente aos superiores hierárquicos para as devidas medidas administrativas.

Campinaçu-Go, 05 de janeiro de 2026.

DONALDO DA COSTA MOREIRA
Presidente do Legislativo Municipal